

PROCESSO - A. I. Nº 09247262/02
RECORRENTE - FELIX FAUSTINO DA SILVA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0256-02/03
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22.10.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0106-12/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Decisão proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, lavrado para aplicação de multa no valor de R\$600,00, tendo em vista que constatada a falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, e ainda, que a empresa vem funcionando sem nenhum tipo de talão de notas fiscais, nem ECF.

Alega o recorrente que o motivo que levou a empresa a não ter notas fiscais foi o fato de a inscrição estadual da filial encontrar-se cancelada, impedindo a autorização para impressão de documentos fiscais, e que a regularização encontra-se em fase final, restando tão-somente o pedido através do DIC de reinclusão e mudança de endereço. Pede a improcedência do Auto de Infração, pois a sua manutenção dificultará ainda mais a situação financeira da empresa.

Em sua informação o fiscal autuante mantém a Procedência do Auto de Infração afirmando que não assiste razão ao autuado, uma vez que embora tenha alegado a falta de talonários de notas fiscais em decorrência do cancelamento da inscrição estadual da filial, não justifica a venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal, tendo em vista que o autuado cometeu irregularidade que motivou o cancelamento da inscrição.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado, em 05/12/2002, o Termo de Intimação, fls. 02 e 03 dos autos, onde consta que foi apurada a falta de talonário de notas fiscais no estabelecimento.

Foi reconhecido pela defesa que o talonário de notas fiscais não estava no estabelecimento, sendo alegado o motivo que levou a empresa não ter notas fiscais foi o fato de a inscrição estadual da filial encontrar-se cancelada, o que impediu a autorização para impressão de documentos fiscais.

Observo que o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais constante do PAF, com a observação de que o talonário não se encontrava no estabelecimento, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, fato não negado nas razões de defesa.

A legislação estabelece a obrigatoriedade aos contribuintes para emissão de documentos fiscais sempre que efetuarem saída ou fornecimento de mercadoria, sendo que, o art. 220, inciso I, do RICMS/97, prevê que a nota fiscal será emitida antes da saída das mercadorias.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada, e a multa aplicada está de acordo com a legislação”.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender estar devidamente caracterizada a infração, acrescentando que a falta de autorização de impressão de Notas Fiscais foi ocasionada por falha da própria empresa, que deveria aguardar as providências solicitadas.

VOTO

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes do voto do ilustre julgador de Primeira Instância, ratificados no Parecer da Douta Procuradoria, pois o contribuinte confessa a prática da infração, sob justificativa inaceitável, vez que estava inabilitada para a venda de mercadorias pela falta de talonários fiscais, pendentes de autorização do fisco estadual. Em face do exposto, Nego Provimento ao Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09247262/02, lavrado contra **FELIX FAUSTINO DA SILVA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de Outubro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS